



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 934987 - GO (2024/0292169-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOAQUIM HENRIQUE CAETANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FARES - DF038068
MAGNUN VINÍCIOS HIPÓLITO DOS SANTOS - GO044546
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AFASTADA A CONTRADIÇÃO ALEGADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Quando da oposição dos embargos de declaração, foi alegada contradição na decisão então combatida, por não possuir o acusado passagens pelo delito de tráfico, tendo já cumprido ANPP e transação penal por crime de trânsito e posse de drogas para uso próprio, respectivamente (e-STJ fls. 298/474 e 475/517). Reconhecida a contradição na decisão objurgada.

Porém, ainda que afastado o referido vício, presentes estavam os fundamentos que ensejaram a decretação e a manutenção da prisão preventiva, ante a apreensão de 1,037kg (um quilo e trinta e sete gramas) de maconha para fins de mercancia, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

A mais disso, o próprio agravante afirmou que comercializava droga para conhecidos, o que reforça a prática da traficância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 934987 - GO (2024/0292169-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOAQUIM HENRIQUE CAETANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FARES - DF038068
MAGNUN VINÍCIOS HIPÓLITO DOS SANTOS - GO044546
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AFASTADA A CONTRADIÇÃO ALEGADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Quando da oposição dos embargos de declaração, foi alegada contradição na decisão então combatida, por não possuir o acusado passagens pelo delito de tráfico, tendo já cumprido ANPP e transação penal por crime de trânsito e posse de drogas para uso próprio, respectivamente (e-STJ fls. 298/474 e 475/517). Reconhecida a contradição na decisão objurgada.

Porém, ainda que afastado o referido vício, presentes estavam os fundamentos que ensejaram a decretação e a manutenção da prisão preventiva, ante a apreensão de 1,037kg (um quilo e trinta e sete gramas) de maconha para fins de mercancia, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

A mais disso, o próprio agravante afirmou que comercializava droga para conhecidos, o que reforça a prática da traficância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAQUIM HENRIQUE CAETANO DA SILVA contra decisão monocrática de minha lavra em que foram rejeitados os embargos de declaração por ele opostos, sendo mantida a prisão cautelar decretada em seu desfavor.

Em suas razões, alegou contradição na decisão combatida, pois, *"diferente do exposto pelo Desembargador Relator em 2º Grau e por este respeitável Relator, o paciente não tem passagem por tráfico de drogas, sendo tecnicamente primário, pois cumpriu com os acordos do ANPP e Transação Penal. Assim sendo, o primeiro delito foi por crime de trânsito e o segundo foi por posse de drogas para consumo próprio, ou seja, nenhum por tráfico de drogas, devendo, portanto, ser sanado o respectivo erro"* (e-STJ fl. 296).

Asseriu ser desconexa da realidade a fundamentação utilizada para a manutenção da custódia. Além disso, afirmou que a quantidade de droga, por si só, não justifica a imposição da medida extrema, notadamente diante das condições pessoais favoráveis do acusado e defendeu a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do CPP.

Reforçou, por fim, que, *"no caso em voga, a respeitável decisão apresent [ava] erro material e contradição, alegando suposta reiteração de tráfico de entorpecentes, o que não é o caso, violando o disposto no art. 619 do CPP"* (e-STJ fl. 297).

Diante disso, postulou *"o acolhimento dos presentes embargos a fim de que o Juízo [sanasse] o erro material e contradição, ora atacado, e [modificasse] a r. decisão, concedendo a liberdade ao paciente ou, subsidiariamente, cautelares diversas da prisão"* (e-STJ fl. 297).

No caso, foi por mim reconhecida a alegada contradição na decisão objurgada. No entanto, entendi que, ainda que afastado o referido vício, mostravam-se hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação e a manutenção da prisão preventiva, ante a apreensão de grande quantidade de entorpecente, a saber, 1,037kg (um quilo e trinta e sete gramas) de maconha (e-STJ fls. 521/525).

No presente agravo regimental, reitera a defesa que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, pois a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica a imposição da medida extrema.

Diante disso, pleiteia a retificação da decisão com a revogação da custódia e, caso assim não se entenda, que este agravo seja julgado pelo órgão colegiado a fim de que lhe seja dado conhecimento e provimento (e-STJ fls. 531/533).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insurge-se a defesa contra a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 275):

Em relação à conversão da prisão em flagrante, observa-se que o Representante do Ministério Público opinou pela homologação da prisão e pela sua conversão em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. Razão assiste ao Ministério Público.

No caso concreto, trata-se de suposto crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), cuja pena ultrapassa 04 anos, sendo possível, em tese, a decretação da segregação cautelar, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP.

Por outro lado, verifico que se colocado em liberdade o autuado apresentará grande risco à ordem pública. Isto porque, foi encontrado com porções de droga (maconha) em grande quantidade (1kg), prontas para serem comercializadas.

Ademais, o autuado consentiu com a entrada dos policiais em sua residência e em seu interrogatório indicou voluntariamente o local onde a droga estava armazenada (parte dentro do armário da cozinha e outra parte dentro da geladeira), conforme vídeo acostado nos autos. Afirmou, ainda, que comercializa a droga para pessoas conhecidas.

Nesse sentido, verifico que estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas. Caso posto em liberdade, não há garantia de que o autuado não volte a delinquir.

Diante disso, a decretação da prisão preventiva faz-se necessário como garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

Destaco que não há que se falar em antecipação dos efeitos da pena, neste caso. A decretação da prisão preventiva nos autos decorre da necessidade excepcional de segregação cautelar do custodiado, já que a aplicação de medidas alternativas não seria suficiente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante de JOAQUIM HENRIQUE CAETANO DASILVA em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 312,

O colegiado estadual reforçou que (e-STJ fl. 275):

Não bastasse isso, infere-se da Certidão de Antecedentes Criminais que o paciente já foi beneficiado com Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em 26/09/2020, nos autos de nº 0053174-88 e com transação penal nos autos de nº 5397538-47, ambos pela prática de tráfico de drogas, voltando a delinquir.

O que foi utilizado, também, na decisão combatida, para reforçar a manutenção da custódia imposta ao acusado.

Quando da oposição dos embargos de declaração, foi alegada contradição na decisão então combatida – a ordem por mim denegada (e-STJ fls. 286/297) –, por não possuir o acusado passagens pelo delito de tráfico, tendo já cumprido ANPP e transação penal por crime de trânsito e posse de drogas para uso próprio, respectivamente (e-STJ fls. 298/474 e 475/517).

Reconheci, assim, a contradição na decisão objurgada.

Porém, ainda que afastado o referido vício, nota-se estarem presentes os fundamentos que ensejaram a decretação e a manutenção da prisão preventiva.

No caso, a prisão foi decretada em decorrência da suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes, ante a apreensão de 1,037kg (um quilo e trinta e sete gramas) de maconha (e-STJ fl. 70) para fins de mercancia, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

A mais disso, o próprio agravante afirmou que comercializava droga para conhecidos, o que reforça a prática da traficância.

Tais circunstâncias evidenciam, assim, a gravidade concreta da conduta e demonstram, por ora, a necessidade da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (515G DE MACONHA). RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU EM CUMPRIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA EM OUTRA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO APLICAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, especialmente em razão da apreensão de quantidade significativa de droga - 515g de maconha.

3. Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delitosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).[...]

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 184.985/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I -A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II -Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, pela gravidade concreta da conduta consistente no envolvimento com tráfico de drogas, tendo em vista a "quantidade e potencialidade lesiva da droga apreendida - quase 360 gramas de cocaína", bem como "que o réu é contumaz na prática delitiva uma vez que:[...]

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se

falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

[...]

Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC n. 783.722/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023, grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2.A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o agravante foi preso em flagrante com 128 porções de crack (74g) e 23 porções de cocaína (20g).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 768.018/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022, grifei.)

Logo, ao contrário do alegado pela defesa, não vislumbro constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 934.987 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0292169-5

Número de Origem:

56613617220248090176

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO FARES

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FARES - DF038068

MAGNUN VINÍCIOS HIPÓLITO DOS SANTOS - GO044546

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : JOAQUIM HENRIQUE CAETANO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM HENRIQUE CAETANO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FARES - DF038068

MAGNUN VINÍCIOS HIPÓLITO DOS SANTOS - GO044546

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024